



Ministério da Fazenda

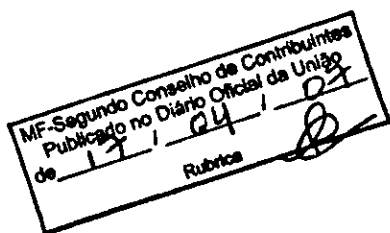
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 07
Márcio Gomes da Cruz
Matr. Agd 3342

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001221/2003-87
Recurso nº : 136.345
Acórdão nº : 201-79.941

Recorrente : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**IPI. CRÉDITO DE IPI. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.
PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.**

Pedido de restituição de créditos decorrentes de produtos adquiridos *in natura*, portanto, não tributados. Impossibilidade de aproveitamento em virtude da ocorrência da prescrição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001221/2003-87
Recurso nº : 136.345
Acórdão nº : 201-79.941

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/04/07
Idney Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3842

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de crédito de IPI apresentado em 18/07/2003 (fls. 01/17), no valor de R\$ 7.151.261,15, decorrentes de produtos adquiridos *in natura* (cana de açúcar) para produção de açúcar (alíquota de 18% na saída), portanto, fora da hipótese de incidência do IPI (não tributados - NT), no segundo trimestre de 1997.

Em 23/01/2004, às fls. 18 e 18 verso, foi proferido Despacho Decisório, o qual entendeu pelo indeferimento do pedido realizado pela recorrente em virtude de entender que: (i) os insumos adquiridos NT não dão direito ao crédito; (ii) não se equiparam a isento ou alíquota zero; (iii) o produto comercializado possui natureza diversa do insumo; e (iv) os créditos foram alcançados pelo instituto da decadência.

Irresignada com tal decisão, em 27/02/2004, fls. 21/26, a recorrente apresentou, tempestivamente, sua manifestação de inconformidade, propugnando pelo seu deferimento. Neste recurso, em síntese, a recorrente esclareceu a possibilidade de os insumos NT gerarem créditos de IPI, explicando, ainda que a finalidade de NT, alíquota zero e isenção, para o crédito de IPI, é a mesma. Para tanto citou decisões judiciais diversas (STF e TRFs) e requereu, ainda, a aplicação da correção monetária.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, em 15/03/2006, às fls. 37/48, proferiu o Acórdão nº 11.354, o qual julgou a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que indeferiu o aproveitamento do crédito, nos mesmos termos que a decisão de primeira instância, acrescendo, apenas: (i) ao entender que a Lei nº 9.779/99 inovou a ordem jurídica e, portanto, era inviável a utilização do crédito em entradas ocorridas em 1997; e (ii) pela impossibilidade de aplicação de correção monetária a créditos escriturais.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário em tempo, às fls. 51/57, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e adicionando, ainda, preliminar de inexistência de decadência, uma vez que o pedido foi apresentado antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, do que se conclui que o prazo para restituição é de 10 anos, conforme entendimento pacífico do STJ.

Por fim, requer seja admitido seu recurso, bem como encaminhado ao Conselho de Contribuintes para que dele se conheça e se dê provimento, de modo a reformar a decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, concedendo à recorrente o direito ao crédito tributário integral.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001221/2003-87
Recurso nº : 136.345
Acórdão nº : 201-79.941

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 04 / 07
Idirley Gonçalves da Cruz Mat.: Agil 3942	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, não necessita de comprovação da existência de arrolamento de bens, atendendo às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Após analisar os autos, verifiquei que existe questão preliminar, a qual, inclusive, prejudica todos os demais argumentos apresentados. Nos termos até agora mencionados no processo, trata-se da ocorrência ou não de decadência do direito de a recorrente requerer a devolução de valores referentes a créditos de IPI aos quais teria direito. Particularmente, entendo que o direito de exigir o ressarcimento não está sujeito à decadência, mas, sim, à prescrição, razão pela qual utilizarei esta terminologia ao discutir sobre esta questão.

Conforme constatado, a recorrente solicitou em 18/07/2003 o ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de operações realizadas no terceiro trimestre de 1996. Em seu benefício alega a afamada tese do Superior Tribunal de Justiça dos "10 anos", referente ao prazo de restituição dos tributos lançados por homologação que foram recolhidos indevidamente.

Ocorre que, a despeito do alegado pela recorrente, o citado prazo não se aplica ao ressarcimento de IPI, mas tão-somente à restituição dos tributos. Embora o crédito gere efeito de redução do tributo, não tem o mesmo efeito deste e, portanto, não pode ter a si aplicada a citada tese judicial, mesmo tendo o pedido sido realizado em momento anterior à Lei Complementar nº 118/2005.

O prazo para requerer o ressarcimento dos créditos de IPI é de cinco anos, contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplica-se, a este ressarcimento, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:

"As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

É este o entendimento pacífico deste Colegiado, bem como do Superior Tribunal de Justiça, para exemplificar, *verbis*:

"(...)"

IPI. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 anos, contados da aquisição dos insumos (...)." (Recurso nº 128.105, Acórdão nº 201-79.236, Primeira Câmara, 27/04/2006)

"IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial. (...)." (Recurso nº 126.804, Acórdão nº 202-15.794, Segunda Câmara, 15/09/2004)

"IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Não tendo o contribuinte formulado o pleito de ressarcimento de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001221/2003-87
Recurso nº : 136.345
Acórdão nº : 201-79.941

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 04 / 07
Márcio Gomes da Cruz Mat.: Aqil 3942	

2ª CC-MF
Fl.

crédito-prêmio de IPI com observância do prazo quinquenal disposto no referido diploma. Recurso negado. (Recurso nº 126.088, Acórdão nº 203-0984, Terceira Câmara, 20/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquotazero.

(...)

4. In casu, o tema indicado não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de pleito de reconhecimento do direito ao creditamento, por isso que não se aplica o prazo de prescrição contado da data da homologação tácita, mas sim, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, estando prescritos os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos, contados retroativamente à propositura da ação. (...)" (STJ, Recurso Especial nº 640.773/SC, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

(...)

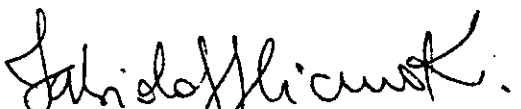
5. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. (...)" (STJ, Recurso Especial nº 640.773/SC, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 15/08/2005)

Ante o acolhimento da preliminar de prescrição, uma vez que o pedido de ressarcimento deveria ter sido realizado até o ano de 2002, entendendo por prejudicados os demais argumentos da recorrente, os quais, portanto, deixo de analisar.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário para que seja mantida a r. Decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, tendo em vista que os créditos estão prescritos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

